DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4992/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2087/2019
PROTOCOLO	: 1962062
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 82.276.86

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORME COMPLETO PROCESSO LICITATÓRIO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 44/2016, realizado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à Aquisição de uniforme completo (camisetas, jalecos, gandaias, calças, sacos (coadores), bolsa de lona grossa, bandeirolas, bonés e chapéus, etc.), conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos, no valor inicial de R$ 89.276,86 (oitenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhados os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9532/2019 - *f.119/124)* sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse o comprovante de publicação dos extratos dos contratos ou das notas de empenho; o que foi feito por meio do despacho DSP - G.RC - 38524/2019, *F. 126/127.*

Regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Aluízio Cometki São José* - Prefeito do Município de Coxim/MS, *Rogério Marcio Alves Souto Faustino de Queiroz* o ex – Secretário Municipal de Saúde Pública e *Franciel Luiz de Oliveira* – atual Secretário de Saúde encaminharam suas justificativas às *f.138/308*.

Em reanálise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou

que os documentos que instruem o processo licitatório atendem as disposições estabelecidas na lei 10.520/2002, porém foram remetidos fora do prazo previsto no *Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A da Instrução Normativa n. 35/2011.*

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na lei 8666/93 e 10.520/2002, e opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforma parecer acostado às *f. 317/318* (PAR - 4ª PRC - 4424/2020)

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 44/2016, realizado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

2.1. Do processo licitatório – Pregão Presencial n.44/2016.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento e demais documentos, *porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Assim ao descumprir as determinações desta Corte de Contas, se sujeita à multa prevista no art. 46 da LC 160/2012 e art. 181, parágrafo I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trintas) dias além do prazo previsto *no Anexo I, Capítulo III, , Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11,* fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012[1].

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.44/2016, realizado pelo Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde , de acordo com o previsto na lei 10.520/02*; com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2. APLICAR MULTA no valor equivalente à **30 (trinta) UFERMS** previsto no art. 46 da LC 160/2012 e art. 181, parágrafo I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, pela remessa dos documentos fora do prazo, assim distribuída:

a) **15 (quinze) UFERMS** ao Prefeito – ***Aluízio Cometki São José,*** inscrito no CPF n. 932.772.611-15;

b) **15 (quinze) UFERMS** ao ex – Secretário Municipal de Saúde Pública – ***Rogério Marcio Alves Souto,*** inscrito no CPF n. 786.258.151-20;

4.3. Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma